



APROVADO
11 / 04 / 2023
Diretor Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI

Tribunal de contas processo TC n.º 19100359-1

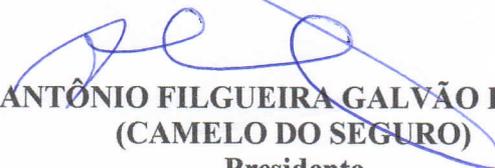
Esta Comissão Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista recebeu para apreciação e emissão de parecer o PARECER PRÉVIO exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo n.º TC 19100359-1 que dispõe sobre as contas do exercício do ano de 2018 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior Matuto).

Após os estudos e análise dos autos verificou-se que o ordenador de despesas foi regularmente notificado de todo o procedimento em pauta e das decisões proferidas pelo digníssimo relator que julgou aprovada com ressalvas as contas do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2018 está perfeito sem motivo para correções. Desta forma esta comissão de justiça e redação de lei acompanha o voto do Relator opinando pela sua aprovação

Desta forma, emitimos parecer favorável acompanhando o voto dos digníssimos Conselheiros do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco solicitando aos ilustres pares a sua aprovação em seu inteiro teor, da forma que julgou APROVADA COM RESSALVAS as contas do exercício do ano de 2018 do Prefeito Júnior Matuto

Este é o parecer do Relator pela aprovação do mesmo.

Plenário Adolfo Pereira, 11 de abril de 2023


ANTÔNIO FILGUEIRA GALVÃO FILHO
(CAMELO DO SEGURO)
Presidente


EVANY FRANCISCO DE LIMA
(VAN VAN)
Relator

MÁRCIO FREIRE
Secretário



APROVADO
11/04/2023
Diretor Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tribunal de contas processo TC n.º 19100359-1

Esta Comissão Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista recebeu para apreciação e emissão de parecer o PARECER PRÉVIO exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo n.º TC 19100359-1 que dispõe sobre as contas do exercício do ano de 2018 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior Matuto).

Após os estudos e análises e considerando que o ex prefeito Júnior Matuto foi notificado de forma regular pela Egrégia Corte de Contas em todas as fases do processo e que juntou sua defesa no prazo legal. Concluimos que o parecer prévio exarado pelo digníssimo relator que julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas APROVADAS COM RESSALVAS do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2018 não carece de modificação. Sendo assim, esta comissão de finanças e orçamento da Casa Torres Galvão resolve acompanhar o voto do Ex.mo Relator concluindo pela aprovação do parecer prévio em seu inteiro teor.

Desta forma, acompanhamos o parecer prévio exarado pelo TCE/PE clamando aos ilustres pares a aprovação do mesmo em seu inteiro teor, que julgou REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Exercício do ano de 2018 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior Matuto).

Este é o parecer do Relator pela aprovação do mesmo.

Plenário Adolfo Pereira, 11 de abril de 2023


EVANY FRANCISCO DE LIMA
Presidente


FABIANO RICARDO DE SOUZA PAZ
Relator


ANTÔNIO FILGUEIRA GALVÃO FILHO
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

O Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno e Lei orgânica Municipal promulga a Presente Resolução:

Resolução n.º 867/2023

Ementa: Dispõe sobre a aprovação das contas do ex Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior matuto) e contém outras providências, mantendo-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Considerando que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, opinando pela aprovação com ressalvas da prestação de contas municipais processo n. 19100359-1 de 2018 que foi aprovados por unanimidade pelos vereadores presentes na sessão ordinária realizada em 11 de abril do 2023.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica APROVADA as contas prestadas pelo sr. Gilberto Gonçalves (Júnior matuto), ex-prefeito do Município do Paulista, relativas ao exercício de 2018 mantendo-se o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos da prestação de contas n.º. 19100359-1 de 2018.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paulista, 13 de abril de 2023

Edson Araújo Pinto
PRESIDENTE

APROVADO
11/01/2023
Direto Legislativo



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5e6789c8-7678-406d-8b4f-ce3a391b7aae

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10 /2022

PROCESSO TCE-PE N° 19100359-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10 /2022,

Gilberto Goncalves Feitosa Junior:

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 56,01% da RCL, no 3º quadrimestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o percentual excedente não foi expressivo, e a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF, haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que no exercício seguinte a Despesa Total com Pessoal permaneceu dentro dos limites previstos na LRF em todos os quadrimestres (Processo TC nº 20100254-1)

CONSIDERANDO que, à exceção dos limites de despesa com pessoal, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO, ainda, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;



CONSIDERANDO que a Prefeitura obteve nível de transparência da gestão classificado como Desejado, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria remanescentes, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilberto Gonçalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.
 - Cumprir as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evitando a colocação de informações contraditórias em demonstrativos contábeis, respeitando a natureza das receitas orçamentárias e intra orçamentárias, e com isto fortalecendo a consistência e a confiabilidade das informações neles geradas;
 - Providenciar a devida e necessária consolidação dos demonstrativos contábeis quando da apresentação da prestação de contas anual;
 - Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
 - Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
 - Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município



de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA